

Brasília, 1º de junho de 2020.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública nº 35/2020

Regulamentação da Conta-Covid

Resumo dos pleitos da Abraceel

- Consumidor deverá pagar os custos da Conta Covid apenas na medida em for “beneficiado”, sem subsídio cruzado entre agentes e ambientes de contratação.
- Deve ser assegurada a temporalidade e proporcionalidade na cobrança do consumidor que migrar para o mercado livre, sem alocação de custos do mercado cativo que tenham ocorrido após esse virar livre.
- Regulador deve atuar para garantir coerência, isonomia e tratamento não discriminatório nas negociações relativas ao faturamento da demanda do Grupo A.
- Deve ser mantida previsão de que os associados à CCEE não possuem responsabilidade com relação ao empréstimo.
- Termo de Aceitação deve impedir a suspensão ou redução de qualquer contrato de compra e venda, não apenas CCEAR, tal como disposto no Decreto 10.350/2020.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública nº 35/2020 da Aneel, que visa obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Resolução Normativa que regulamenta o Decreto nº 10.350/2020, sobre a Conta-Covid.

O setor elétrico brasileiro vem sofrendo com as consequências advindas das medidas de isolamento social anunciadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, em especial a redução do consumo e o aumento da inadimplência. Diante da situação, o governo federal promulgou a Medida Provisória 950/2020, fixando as bases do empréstimo da Conta Covid, destinado a recuperar a temporária perda de capacidade financeira das distribuidoras. A operação, conforme anúncio do Ministério de Minas e Energia, busca preservar “o cumprimento de contratos e a sustentabilidade do setor, que é essencial para a retomada do crescimento econômico do país”.

Perante esse cenário emergencial, é fundamental ressaltar que os negativos efeitos da pandemia atingem todo o setor, sobretudo o mercado livre. A retração do consumo tem sido maior no ACL do que no ACR, e os comercializadores de energia e geradores também enfrentam inadimplência nos contratos bilaterais e estão sofrendo com o acionamento de cláusulas de flexibilidade em massa de suas contrapartes. Isso é apenas parte do desafio, dado que outras soluções oferecidas pelos comercializadores, como diferimentos e parcelamentos, também acabam pressionando o caixa do segmento.

Como o empréstimo se concentra na preservação dos fluxos regulados com compra de energia, transmissão, distribuição e encargos setoriais, é essencial preservar a correta alocação de custos, com o risco de prejudicar indevidamente agentes que estão tentando resolver seus problemas de forma bilateral. Nesse sentido, vale reforçar a recomendação do Gabinete de Monitoramento da Situação Elétrica da Aneel, constante da Nota Técnica 01/2020-GMSE, para que “as soluções propostas para os mercados regulados não impactem negativamente a possibilidade de o mercado livre encontrar suas próprias soluções”.

Nessa linha, o principal desafio da Aneel na regulamentação da Conta Covid é assegurar que os custos do empréstimo serão corretamente alocados conforme sua estrutura e cobrados apenas na proporção do “benefício” que forem auferidos, sem subsídio cruzado entre agentes e ambientes de contratação. Benefício aqui é retratado entre aspas, porque, mesmo diante dos severos efeitos da pandemia, a maioria dos consumidores permanece honrando suas obrigações e é certo que muitos prefeririam arcar com os custos neste momento, ao invés de postergá-los com a incidência de juros. Como essa opção não foi concedida, é responsabilidade do regulador impedir a cobrança sem uso do benefício, em respeito à estabilidade regulatória e à segurança jurídica.

Portanto, enfatizamos que o consumidor livre deve pagar os custos da ContaCovid apenas na medida em que for “beneficiado”, por exemplo, a postergação de encargos e eventual diferimento do faturamento da demanda contratada, arcando apenas com ativos regulatórios que porventura venham a ser alocados na TUSD. Neste aspecto, pontuamos que o consumidor especial deve manter seu desconto sobre a parcela fio B independentemente do financiamento da Conta Covid que vier a incidir sobre essa parcela. Sugerimos que no detalhamento da alocação dos custos tarifários na TUSD seja respeitado o desconto dos agentes que compram energia especial.

A regulamentação da Conta Covid deve garantir que não haverá subsídio cruzado entre os ambientes de contratação e que o consumidor livre não irá arcar com qualquer custo relacionado, por exemplo, à compra de energia, já que essa parcela já está sob sua responsabilidade no mercado livre. Tal condição deve abarcar qualquer hipótese relacionada à Conta Covid, incluindo cobranças advindas de eventual novo empréstimo ou da insuficiência de recursos para liquidação das operações de crédito.

Outro ponto fundamental diz respeito à proporcionalidade e temporalidade na cobrança dos custos do consumidor que migrar para o mercado livre. A MP 950 impôs aos consumidores que formalizarem a opção pela migração após a publicação da norma a obrigação de pagar os custos do empréstimo. Em outras palavras, aquele que, após 8 de abril de 2020, desejar migrar para o mercado livre, ato formalizado, nos termos da Resolução Normativa 376/2009, pela denúncia do contrato à distribuidora, estará obrigado a pagar os custos do empréstimo, que, nesse caso, incluirão também ativos regulatórios associados à compra de energia incorridos quando o consumidor era cativo.

Cabe atentar que, entre a denúncia do contrato à distribuidora e a efetiva migração para o mercado livre, há um intervalo de tempo necessário para cumprir formalidades, como adequação do sistema de medição e adesão à Câmara de Comercialização. Nesse sentido, há possibilidade de o consumidor concluir sua migração antes mesmo do fim da competência dos principais ativos regulatórios, que se encerram em 31/12/2020, deixando de auferir vários “benefícios” que não serão mais devidos. Por isso, deve ficar claramente estabelecido que o consumidor migrante deve pagar a integralidade dos custos incorridos apenas até o momento da migração, devendo ser assegurada a questão temporal e proporcional entre o custo e o “benefício” para não onerar indevidamente agentes que já estão assumindo o risco da contratação da própria energia.

Assim, a Abraceel sugere a seguinte alteração no Art. 9º, § 4º, da minuta de resolução:

“Os titulares das unidades consumidoras que migrarem para o ACL e que tenham comunicado essa opção ao agente de distribuição a partir de 8 de abril de 2020 permanecerão obrigados ao pagamento da totalidade das quotas relativas aos custos incorridos no ACR até a data de início da compra de energia no mercado livre, , condicionado o deferimento da migração à pactuação dessa obrigação mediante aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)”.

A medida não busca, em hipótese alguma, eximir o consumidor de custos de sua responsabilidade, ou de “benefícios” que venham a incorrer, mas tão somente de assegurar que esses sejam cobrados na proporção do ônus que imputa ao sistema, e de quando imputa ao sistema. Esse tratamento também é fundamental caso o repasse de recursos da Conta Covid se estenda para além de dezembro ou o montante do empréstimo seja insuficiente, pois, mesmo definindo os limites e prazos, há imprevisibilidade no desenvolvimento da crise sanitária, que vão além das projeções já feitas pela Aneel.

Dessa forma, considerando que a competência dos principais ativos regulatórios e o repasse de recursos da Conta-Covid às distribuidoras finda em 31/12/2020, exemplificamos abaixo como diferentes datas de migração interferem na quota CDE-Covid a ser cobrada dos consumidores livres a partir de 2021.

Consumidor	Denúncia	Migração	CDE-Covid ‘Migrante’	CDE-Covid TUSD
A	01/03/2020 (Antes da MP)	01/09/2020	NÃO, sem cobrança de qualquer custo alocado na Tarifa de Energia	SIM, na proporção dos “benefícios” auferidos na TUSD e respeitando o limite de competência de 31/12/2020 dos principais ativos regulatórios
B	09/04/2020 (Após a MP)	01/10/2020	SIM, incorporando custos alocados na TE e incorridos até 30/09/2020	
C	01/07/2020	01/02/2021 (Após fim das principais competências)	SIM, incorporando custos alocados na TE incorridos até 31/01/2021, mas respeitando o limite de competência de 31/12/2020 dos principais ativos regulatórios	

Em suma, os exemplos buscam demonstrar que o consumidor que denunciou seu contrato antes da MP 950 não deverá arcar com qualquer custo associado à tarifa de energia, pagando apenas a CDE-Covid alocada na TUSD. Isso para preservar a estabilidade regulatória e a segurança jurídica associada à opção de migração realizada antes da criação do encargo tarifário da Conta-Covid. Além disso, o consumidor que denunciar seu contrato após a MP 950 deverá pagar, além da CDE-Covid alocada na TUSD, os custos associados à compra de energia, mas apenas até o momento de sua efetiva migração e respeitando o limite de competência dos ativos regulatórios, que em sua grande parte vencem no final desse ano. Com isso, e considerando que os ativos regulatórios serão alocados corretamente nas componentes da TUSD e TE, o consumidor arcará com o encargo apenas na proporção dos “benefícios” por ele auferidos.

Outro ponto de atenção na minuta proposta diz respeito à regulamentação da possibilidade de diferimentos e parcelamentos do faturamento da demanda do Grupo A, medida capaz de aliviar a pressão de caixa de diversos consumidores livres nesse cenário de severa contração econômica. Tendo em vista a determinação da Aneel de respeito aos contratos e da livre negociação, a Abraceel ressalta que é preciso haver coerência e isonomia nas negociações entre consumidores e distribuidoras, principalmente no sentido de garantir o tratamento não discriminatório. Sendo assim, e no sentido de facilitar as negociações bilaterais, a Aneel poderia, com base na regulamentação atual, apontar caminhos a serem respeitados como forma de buscar equilíbrio entre os agentes e eficácia na condição trazida pelo Decreto 10.350.

Também é fundamental preservar o dispositivo constante no Art. 7º, § 3º, da minuta de resolução que estabelece que “os associados à CCEE por meio da Convenção de Comercialização e demais contas e ativos da Câmara não possuem responsabilidade com relação às operações contratadas pela CCEE”. Evita-se, com isso, que os membros da CCEE tenham qualquer responsabilidade subsidiária com o empréstimo.

Por fim, como condição à liberação dos recursos, as distribuidoras deverão assinar Termo de Aceitação em que consta, entre outras, impeditivo à suspensão ou redução de contratos de compra e venda de energia em razão de eventual diminuição do consumo verificada até o final de 2020. Porém, diferentemente do disposto no Decreto 10.350, a minuta de Resolução especifica apenas CCEARs, o que não incluiria, por exemplo, os contratos bilaterais, criando insegurança jurídica no setor. Por isso, é preciso adequar a Resolução ao disposto no Decreto para garantir o respeito a todos os contratos, em linha com os princípios defendidos pela Aneel.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira
Assessora de Energia

Bernardo Sicsú
Diretor de Eletricidade e Gás

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia